



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001387/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.760 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente WALDONIR PELISSON MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

PAF. PAGAMENTO PARCIAL DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA TÁCITA.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à decadência do direito de lançar relativo ao ano-calendário de 2001, e, no mérito, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se, o presente processo, de exigência de IRPF, relativa aos ano-calendário de 2001 a 2005, exercícios de 2002 a 2006, no valor total de R\$ 57.992,49, já incluído juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e FAPI, no valor total de R\$ 14.613,09 (AC/2001), da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.200,00 (AC/2001), da dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 8.654,23 (AC/2001), R\$ 57,36 (AC/2003), R\$ 2.147,50 (AC/2004), R\$ 242,36 (AC/2005), e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, nos valores de R\$ 13.500,00 (AC/2001), R\$ 14.400,00 (AC/2002), R\$ 14.400,00 (AC/2003), R\$ 12.000,00 (AC/2004) e R\$ 12.000,00 (AC/2005), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 24.814,71 (fls. 154/165).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-22.961, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 198/204):

Por meio do Auto de Infração de fls. 149/159, **exigem-se R\$ 24.814,71 de imposto sobre a renda de pessoa física**, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 150/153, refere-se às seguintes infrações: (a) **omissão de rendimentos de R\$ 8.100,00**, recebidos a título de resgate de previdência privada/FAPI, de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, por seu dependente AMIR MACHADO, no ano-calendário 2001; (b) **omissão de rendimentos de R\$ 6.513,09**, recebidos a título de resgate de previdência privada/FAPI, de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, por seu dependente OSVALDO QUANZ, no ano-calendário 2001; (c) **dedução indevida de dependente**, no ano-calendário 2001 (R\$ 1.080,00), por falta de comprovação de relação de dependência de MILENE EMMA MACHADO; (d) **dedução indevida de despesas médicas**, nos anos-calendário 2001 (R\$ 8.654,23), 2003 (R\$ 57,36), 2004 (R\$ 147,50) e 2005 (R\$ 242,36), correspondentes às parcelas não comprovadas ou relativas a não-dependentes (DORACI EMMA MACHADO e ANDRESSA EMMA MACHADO); (e) **dedução indevida de despesas médicas**, no ano-calendário 2004 (R\$ 2.000,00), relativa a profissional que não se encontrava habilitado ao exercício legal da profissão de Odontólogo; e (f) **dedução indevida de pensão judicial**, nos anos-calendário 2001 a 2005 (R\$ 13.500,00, R\$ 14.400,00, R\$ 14.400,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 12.000,00, respectivamente), por falta de comprovação de sentença de separação e comprovantes de pagamento.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 21/06/2007 (fl. 161), o interessado apresentou, tempestivamente, em 17/07/2007, a impugnação de fls. 162/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/182, sintetizada a seguir:

Preliminarmente, alega a **decadência do direito de lançamento relativo ao ano-calendário 2001**, uma vez transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, encontrando-se extinto o crédito tributário, na forma do art. 156, V, do CTN. Defende ser aplicável à matéria a disposição do art. 150, § 4º, do CTN e não a do art. 173, I, do mesmo código, citando jurisprudência administrativa.

Quanto à **glosa de pensão alimentícia**, diz haver pago mensalmente, por meio de depósito bancário, a DORACI EMMA MACHADO, de quem é separado de fato desde 1992. Relata que firmara com a alimentanda o encargo de R\$ 1.200,00 mensais nos anos-calendário de 2002 e 2003, valor reduzido para R\$ 1.000,00 a partir de 2004, situação que noticia estar sendo objeto de pedido de homologação judicial, com efeitos ex tunc. Ilustra a questão com jurisprudência administrativa.

No que tange à glosa de **despesas médicas**, informa que, por não mais dispor dos comprovantes, **concorda com a exigência, exceto quanto ao ano-calendário 2001, em face da decadência**, acrescentando que está procedendo ao recolhimento da parcela incontroversa, com redução da multa.

Requer a juntada posterior da **homologação judicial, o cancelamento da exigência relativa ao ano-calendário 2001** e o arquivamento do processo, em face da quitação do débito remanescente.

Às fls. 187/188, consta petição do interessado, em 23/11/2007, para a juntada dos documentos de fls. 189/190, **relativos à homologação da separação e da prestação de alimentos**.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para considerar não impugnada a exigência relativa à matéria não contestada, no valor de R\$ 406,59, e, quanto a parcela impugnada, não acolher a preliminar de decadência e, no mérito, considerar parcialmente procedente a exigência, reduzindo o imposto a pagar para R\$ 7.908,12, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/07/2009 (fls. 207), o contribuinte, em 31/07/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 208/215), reportando-se às alegações trazidas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO LANÇAMENTO DECADÊNCIA

No caso dos autos, o recorrente só foi notificado do lançamento fiscal **relativo ao ano calendário de 2001, em 21/06/2007, mais de 5 (cinco) anos depois da ocorrência do fato gerador do tributo, quando já decaíra**, portanto, o direito a constituição do crédito tributário, em razão de o mesmo ser considerado extinto por força do disposto no artigo 150, § 4º c/c o artigo 156, V, ambos do CTN.

DO MÉRITO

DOS FATOS

No tocante à pensão alimentícia, não procede o limite de R\$ 12.000,00, estipulado pela decisão, respectivamente, para os anos-calendários de 2002 e 2003, visto que nestes anos os valores efetivamente pagos a esse título à ex-cônjuge do recorrente foram de R\$ 14.400,00, conforme comprovantes anexados aos autos.

Requer, ao final, preliminarmente, a nulidade do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, por estar extinto pela decadência, e no mérito, o restabelecimento das despesas deduzidas à título de pensão alimentícia pagas, cancelando-se as exigências relativas às diferenças apuradas nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Em 25/11/2009, peticiona noticiando a **quitação dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003**, ao teor das guias DARF anexas (fls. 230/231).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Ocorre que em 23/10/2009, o Recorrente liquidou integralmente e sem ressalva o crédito tributário remanescente apurado **nos anos-calendários de 2002 e 2003**, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos, em especial das guias DARF acostadas (fls. 231), os quais recebo em nome do princípio da verdade material.

Nesse ponto, urge ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente**.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 **Extinguem o crédito tributário:**

I - o pagamento;

(...)

Como se pode observar, o Recorrente efetuou o pagamento dos créditos tributários em destaque e, com efeito, nos termos da legislação de regência, os mesmos foram extintos, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário, restando inviável a discussão de mérito, **porquanto tal ato implica em desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal no particular**.

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de **extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Portanto, com base nos textos legais transcritos e considerando a efetiva prova da liquidação sem ressalva dos débitos apurados (fls. 231), indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara administrativa, encerrando, por conseguinte, o litígio, no âmbito do processo fiscal, a ensejar o não conhecimento do recurso em relação aos aludidos pontos.

Preliminares

A alegação de decadência parcial da autuação trazida em sede preliminar, a bem da verdade se confunde e complementa as alegações de mérito, e com ele será apreciada.

Mérito

Da decadência do direito de lançar em relação ao ano-calendário de 2001:

Alega o Recorrente, a ocorrência da **decadência** no presente caso, em relação ao ano-calendário de 2001, uma vez que a autuação ocorreu fora do lustro previsto para a constituição do crédito tributário apurado.

No que tange ao **prazo decadencial** para constituição do crédito tributário, passo ao cotejo dos documentos constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores traçados na decisão recorrida (fls. 37):

Decadência

Quanto à alegação de decadência do direito de lançamento de valores relativos ao ano-calendário 2001, é de se esclarecer que o art. 150, § 4º, do CTN, diz respeito ao prazo ofertado à fazenda pública para homologar o lançamento no qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo. Referido artigo trata, portanto, daqueles lançamentos para os quais é admitida a participação do sujeito passivo nas atividades de levantar o fato gerador ocorrido e de quantificar o montante do tributo devido, de forma comparável aos procedimentos descritos no art. 142 do CTN, recolhendo o tributo antecipadamente ao erário no tempo e na forma estabelecidos pela legislação própria.

Contudo, o presente caso enquadra-se na hipótese de lançamento de ofício, previsto no art. 149, V do CTN, tendo em vista a omissão ou inexistência por parte do contribuinte no exercício da atividade a que se refere o art. 150 do CTN. Os lançamentos de ofício,

arrolados no art. 149 do Código Tributário, sujeitam-se ao prazo decadencial estipulado no art. 173, I do mesmo diploma legal, in verbis: (...)

O prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário não se confunde com o prazo relativo à homologação de lançamento do art. 150, § 4º do mesmo Código. O art. 173 em foco estabelece um prazo de decadência para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário por meio do lançamento, segundo o previsto no art. 142 do CTN. (...)

Assim, em função da inexatidão constatada na apuração efetuada pelo contribuinte por meio da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001, ocorreu um prejuízo no cálculo do montante do IRPF devido, fato que motivou o lançamento de ofício da diferença apurada em ação fiscal dentro do prazo previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001, considerando que a Declaração de Ajuste Anual correspondente deveria ser entregue pelo contribuinte até o último dia útil do mês de abril de 2002, o lançamento só poderia ser efetuado pelo Fisco a partir do mês maio de 2002, mormente quando se verifica que as infrações em questão dizem respeito a omissão de rendimentos e deduções reputadas indevidas que vieram a ser materializadas apenas por meio da entrega da declaração; portanto, tinha a Administração Tributária cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, de 1º/01/2003 a 31/12/2007, não havendo decadência no caso concreto.

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal, no particular, merece prosperar.

De início, cabe salientar, que o fato gerador do imposto de renda é **complexivo** e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza, tornando-se definitiva, com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

A propósito, e de forma diversa ao entendimento lançado na decisão de piso, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do imposto de renda) havendo **pagamento antecipado**, ainda que parcial, e ausente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial **deverá ser contado na regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN**. Caso contrário, deverá ser observada a regra do art. 173, I, do CTN, que remete a contagem do prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Logo, torna-se imprescindível verificar a existência de pagamento antecipado para fins de mensurar a regra que deverá ser adotada no tocante à contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício.

No presente feito, verifica-se a existência de IR Fonte na DAA/2001, no valor de R\$ 16.564,90 (fls. 29/32), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, **a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN**.

Tal entendimento, diga-se de passagem, já se encontra sedimentado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo

150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, constatada a ocorrência de antecipação do IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2001, escoando-se impreterivelmente em 31/12/2006. E, certificando que o Recorrente somente foi notificado da autuação em 21/06/2007 (fls. 166), quando já se havia esgotado o quinquênio legal, **operou-se a decadência do crédito tributário lançado**, razão pela qual afasto a autuação e torno insubsistente o crédito tributário apurado no ano-calendário de 2001.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso em relação a decadência suscitada, e na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para extinguir o crédito tributário apurado no ano-calendário de 2001, em decorrência da decadência operada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto